



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 6/2020-280401

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2020280401.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA CONTENCIOSA E ADMINISTRATIVA, COM INTUITO DE ATENDER AS FINALIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES PRECÍPUAS DA PREFEITURA, SECRETARIA E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE MARAPANIM.

À Procuradoria Jurídica Municipal,

Na qualidade de Presidente da Comissão apresento manifestação prévia acerca da Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria jurídica contenciosa e administrativa, com intuito de atender as finalidades da administração, visando suprir as necessidades precípua da Prefeitura, Secretaria e Fundos do município de Marapanim, objetivando a emissão de Parecer Jurídico prévio aos procedimentos até então adotados e à minuta de contrato.

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e II, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

JUSTIFICATIVA

Justificamos diante da necessidade da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria jurídica contenciosa e administrativa concernente à elaboração de pareceres administrativos e consultivos, análise e acompanhamento administrativo de processos licitatórios, acompanhamento de processos judiciais inerentes a administração municipal no Tribunal de Justiça do Estado na Comarca de Marapanim (Pará); Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região Vara de Castanhal (Pará); Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Subseção Judiciária de Castanhal (Pará), com intuito de atender as finalidades da administração, visando suprir as necessidades precípua da Prefeitura Municipal de Marapanim. Além da natureza singular afastando da ideia de serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo e etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, enraizados





principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha da melhor prestadora de serviço.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação direta tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização), impondo a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).

A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua afetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros. Com efeito a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no artigo 25, inciso II e art. 13, inciso III e artigo 26, parágrafo único, incisos II e III todos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas

[...]

Art. 26 - As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.108, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.”

Em relação a serviços técnicos a que se refere o artigo 25, supra citado, arrolados no artigo 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como estudos técnicos, patrocínio ou defesa de causas administrativas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.





Considerado de notória especialização no campo de sua especialidade profissional com desempenho e experiências anteriores em desenvolvimento de suas atividades de seus trabalhos é o essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Indica-se a contratação da empresa DARTE VASQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ nº. 28.309.463/0001-59, com sede na TV QUINTINO BOCAIUVA, nº 31, Bairro: Centro, Município: CASTANHAL/PA, em face das informações por ser do ramo pertinente; comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; habilitou a Contratada que apresentou Profissional devidamente inscrito no OAB/PA (documentos em anexo); comprovou possuir notória especialização e saber jurídico decorrente de experiência e resultados anteriores (Proposta Comercial); apresentou documento de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e relativa à qualificação econômica- financeira, estando apto para a devida contratação.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O preço mensal apresentado é de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), mensais, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, com as visitas na sede desta Municipalidade, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO

A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que o profissional habilitado nos autos qualificou, atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, Profissional técnico, e detentor de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULA

A singularidade dos serviços prestados pela Contratada consiste em face das informações de que possui conhecimento e a experiência em Direito Público, com ênfase nas áreas de Direito Administrativo, Direito Ambiental e Direito Eleitoral, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos, nos prazos a serem estabelecidos, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação,





pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto o profissional é experiente, pois há vários anos prestado serviços especializados para as Administrações municipais.

Marapanim/PA, 29 de Abril de 2020.

Joyce de Cássia Campos Vieira
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Portaria 004/2020 GAB. PREF.

